



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em 24 05 00

GABINETE DO DEPUTADO CHIC

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CEOF.

PL 1298/2000

Assessoria de Plenário

Em 24 05 00

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Stamar Piffoeiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999,
que institui o regime tributário do Distrito Federal
- SIMPLES CADANGO.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 28 da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 2º - O *caput* artigo 29 da Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29 – Os feirantes estabelecidos nas feiras principais de Ceilândia, Guará, Cruzeiro, Taguatinga e Planaltina recolherão mensalmente, a título de imposto, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais).”

Art. 3º - Ficam reenumerados os artigos seguintes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, que institui o regime tributário do Distrito Federal – SIMPLES CADANGO, deu tratamento diferenciado às Feiras situadas no Guará e na Ceilândia, ao estabelecer um valor relativo ao imposto superior ao aplicável às Feiras situadas em Taguatinga, Cruzeiro e Planaltina, não havendo justificativa plausível para tal distinção.

A grande maioria dos feirantes que, embora tenham registrados seus empreendimentos como microempresas, tem um faturamento muito pequeno. As vendas são poucas, sendo certo que, na maioria das vezes, o faturamento líquido é insuficiente para fazer face às despesas que cada um dos comerciantes tem que arcar com sua manutenção e de sua família.

A grande maioria desses feirantes não dispõe de capital de giro e as tarifas de água e luz, a Taxa de Permissão Renovada de Uso - TPRU, as despesas com contador, alimentação, transportes e outras, além do SIMPLES CADANDO, somam, em média, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que, se não inviabiliza o negócio, ao menos deixa os feirantes em sérias dificuldades financeiras, como efetivamente se encontram.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa distorção e contribuir para a viabilização do negócio de todos, razão pela qual conclamo os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio 2000.

Chico Floresta
CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

